

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.104/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000167392-97  
Impugnação: 40.010128709-43  
Impugnante: Fasal S.A. Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos  
IE: 578008565.03-00  
Proc. S. Passivo: Ricardo Alves Moreira/Outro (s)  
Origem: DF/ BH-3-Belo Horizonte

**EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO - ATIVO PERMANENTE E MATERIAL DE USO E CONSUMO – NOTA FISCAL SEM DESTAQUE DO IMPOSTO.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo e de bens destinados ao ativo permanente alheio à atividade do estabelecimento, além de notas fiscais sem destaque do imposto, portanto, em desacordo ao previsto nos arts. 68 e 70, incisos III e XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no mês de dezembro de 2009, em razão de aproveitamento indevido de créditos de ICMS em aquisições de material de uso e consumo, bens alheios a atividade do estabelecimento e bens do ativo permanente que não atendem aos requisitos exigidos pela legislação para fins de apropriação de crédito, além de notas fiscais sem destaque do imposto, indevidamente lançados pela Autuada no livro Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente - CIAP.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 140/149, acompanhada dos documentos de fls. 150/184, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 189/191.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no mês de dezembro de 2009, em razão de aproveitamento indevido de créditos de ICMS em aquisições de material de uso e consumo, bens alheios a atividade do estabelecimento e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bens do ativo permanente que não atendem aos requisitos exigidos pela legislação para fins de apropriação de crédito, além de notas fiscais sem destaque do imposto, indevidamente lançados pela Autuada no livro Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente - CIAP.

Resta evidenciado a infringência ao disposto nos arts. 68 e 70, incisos III e XIII, ambos do RICMS/02, corretamente capitulados no Auto de Infração, *verbis*:

Art. 68. O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação.

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2010, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou a recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

Complementando ainda o dispositivo transcrito, o § 3º do mesmo estabelece:

§ 3º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

Nesse mesmo sentido, foi editada a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, com o objetivo de disciplinar e enumerar situações advindas de interpretação da norma legal.

IN DLT/SRE 01/98:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Sustenta a Impugnante que os créditos foram aproveitados baseados no inciso I do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, que dispõe que o imposto será não cumulativo, compensando-se o que for devido com o montante cobrado nas operações anteriores.

Afirma que todos os produtos cujos créditos estão sendo objeto de glosa são indispensáveis ao exercício da sua atividade.

Argumenta que a Constituição Federal, em seu art. 155, § 2º, inciso II só veda a utilização do crédito nos casos de não incidência e isenção.

Cita ainda o art. 20 da Lei Complementar nº 87/96 que autoriza os créditos decorrentes da entrada no estabelecimento de produtos destinados a uso e consumo e ao ativo permanente.

Transcreve comentários de juristas e entendimentos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, do Tribunal de Impostos e Taxas de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal sobre a não cumulatividade do ICMS.

Em vista do aludido princípio da não cumulatividade que rege o ICMS, requer a improcedência do lançamento em tela.

Entretanto, razão não lhe assiste no presente caso.

Inicialmente cabe ressaltar que a Constituição Federal na alínea “c” do inciso XII do § 2º do art. 155 dispõe que caberá à Lei Complementar disciplinar o regime de compensação do imposto.

A Lei Complementar nº 87/96, por sua vez, prescreve em seu art. 33 que o direito ao crédito referente às entradas de materiais de uso e consumo se dará a partir de 01 de Janeiro de 2020.

O art. 20, § 1º da mesma lei estabelece, ainda, que não dará direito ao crédito as entradas de mercadorias alheias à atividade do estabelecimento.

Já seu § 5ª discorre como ocorrerá o aproveitamento de créditos de bens destinados ao ativo permanente. Dispositivos estes que foram recepcionados pela Legislação Mineira na Lei nº 6763/75 e pelo RICMS por meio do Decreto nº 43080/02.

### Lei Complementar nº 87/96:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

§ 5º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado: (Redação dada pela LCP nº 102, de 11.7.2000)

(...)

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

- a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica; (Alínea incluída pela LCP nº 102, de 11.7.2000)
- b) quando consumida no processo de industrialização; (Alínea incluída pela LCP nº 102, de 11.7.2000)
- c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e (Alínea incluída pela LCP nº 102, de 11.7.2000)
- d) a partir de 1º de janeiro de 2020 nas demais hipóteses; (Redação dada pela LCP nº 138, de 2010)

O lançamento em discussão consistiu na verificação da correta escrituração no livro Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente - CIAP de bens destinados ao ativo permanente nos termos da legislação vigente. Constatou-se então, o aproveitamento indevido de créditos referente a aquisições de bens alheios a atividade do estabelecimento (utilizados na construção, reforma ou ampliação do estabelecimento e/ou não foram empregados na consecução de sua atividade econômica), materiais de uso e consumo, bens destinados ao ativo permanente que não atendem aos requisitos contidos no § 6º do art. 66 do RICMS/02 necessários ao aproveitamento do crédito, ou seja, (será admitido o crédito relativo a aquisição de partes e peças empregadas nos bens destinados ao ativo permanente, desde que a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil por prazo superior a 12(doze) meses e as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado). Além do aproveitamento de créditos decorrentes de entradas de mercadorias em cujas notas não houve o destaque do imposto.

Não se questiona aqui a importância das mercadorias adquiridas no processo produtivo da Autuada e sim o correto aproveitamento dos créditos do imposto de acordo com a legislação.

Da análise do Anexo 1 (fls. 12/14), verifica-se que, pela simples descrição dos produtos, fica patente a inadequação destas mercadorias para escrituração no livro

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente - CIAP e, conseqüentemente, para gerar direito ao crédito do ICMS.

Observa-se também que, os materiais diretamente envolvidos na produção do estabelecimento e, que atenderam aos requisitos exigidos nos §§ 5º e 6º do art. 66 do RICMS/02, não foram objeto de estorno no presente trabalho, sendo aceitos como de correta a escrituração no livro Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente - CIAP.

Desse modo, não havendo controvérsia em relação à classificação das mercadorias, mostra-se correto o lançamento e legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Sânzio Rodrigues de Oliveira e pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Amélia Josefina A. Nogueira da Fonseca. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 16 de junho de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente/Revisora**

**André Barros de Moura  
Relator**

ABM/EJ